



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 37, de 15 de fevereiro de 2018.

Parecer nº 01/2018/CPL/SIH/MI

Referência: 59100.000545/2017-97

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 1/2018, que tem por finalidade a Implantação de Centros de Cultura e Casa de Farinha em Comunidades Indígenas, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

1. OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo, interposto pela empresa CPM CONSTRUTORA LTDA - EPP, no âmbito do RDC Eletrônico nº 1/2018, que tem por finalidade a Implantação de Centros de Cultura e Casa de Farinha em Comunidades Indígenas, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

2. INTRODUÇÃO

As 10:00 horas do dia 26 de janeiro de 2018, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 1/2018, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Global;
- Critério de julgamento: Menor Preço.

Considerando que a equipe da Comissão Permanente de Licitação não possui engenheiro nem especialista no objeto ora licitado, a análise da Habilitação Técnica foi encaminhada para a área demandante, a qual possui engenheiros/técnicos e especialistas com expertise na área, para que pudessem realizar a análise das Documentações Técnicas, ficando a cargo da Comissão a análise da Documentação de Habilitação Jurídica, Econômica – Financeira e Regularidade Fiscal.

Destarte, após a verificação da Habilitação Técnica, a área técnica emitiu o Relatório (SEI nº 0775494), recomendando que a “**CPM CONSTRUTORA LTDA-EPP** seja *desclassificada tecnicamente* do RDC nº 01/2018 por não atender as exigências do **item 8.9.6 – Qualificação da Equipe Técnica que comprova a Capacidade Técnica da Proponente**”.

Dando continuidade, após análise da Proposta de Preço, e dos documentos de Habilitação Jurídica, Econômica – Financeira, Regularidade Fiscal e Habilitação Técnica (Relatório SEI n.º 0783512) a empresa **CPL CONSTRUTORA LTDA** foi considerada vencedora do certame, sendo então aberto o prazo para manifestação de recurso, no qual a empresa **CPM CONSTRUTORA LTDA-EPP** manifestou intenção de recorrer contra sua inabilitação.

3. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 9.3 do edital, divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a Licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata.

Considerando, que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 26/01/2018, e encerrou no dia 26/02/2018, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 05/03/2018, e que o Recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 05/03/2018 (segunda-feira), informamos que o Recurso foi recebido, e conhecido, por estar tempestivo.

4. ANÁLISE

4.1 Considerações iniciais

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

- I - Exigência ilegal de capacidade de execução de 5 anos para gerente de obras e 5 anos para engenheiro residente.
- II - Tempo de experiência solicitado no edital não é compatível com o seu objeto.
- III - Solicita somatória dos acervos técnicos para comprovação de tempo de experiência.

4.2 ANÁLISE DO RECURSO

4.2.1 Sobre os Itens I, II e III: exigência ilegal de capacidade de execução de 5 anos para gerente de obras e para engenheiro residente e o tempo de experiência solicitado no edital não é compatível com o seu objeto e solicita somatória dos acervos técnicos para comprovação de tempo de experiência.

Considerando que as alegações da Recorrente se referem à Habilitação Técnica, o recurso foi enviado para análise e posicionamento da Área Técnica deste Órgão, a qual por meio do Relatório de Exame e Julgamento de Recurso Administrativo SEI n.º 0817205 se posicionou da seguinte forma:

Após reexame baseado nas alegações da empresa recorrente, expostas no item II, a equipe técnica, designada pela CGPAM, para auxiliar a Comissão Permanente de Licitação na análise das propostas técnicas relativas ao RDC em questão, passa à análise de fato daquelas frente à documentação apresentada pela empresa em sua proposta técnica e conclui o que se segue.

- a) O Ministério da Integração Nacional, desde 2008, nas áreas afetadas pelas obras, tem celebrado diversos contratos para o atendimento às condicionantes ambientais da LI 925/2013 do PISF, emitidas pelo órgão licenciador da obra, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.*
- b) Inicialmente, visando implementar as ações dessas condicionantes ambientais, o Ministério da Integração Nacional estabeleceu parcerias com diversas instituições, tais como o Ministério da Defesa, a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, a Secretária Especial de Saúde Indígena - SESAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dentre outros.*
- c) Durante a implementação dessas ações, ocorreram os mais diversos fatores que dificultaram a realização e cumprimento ao atendimento das condicionantes ambientais, principalmente relativas aos serviços de obras civis.*
- d) Dentre elas, destaca-se as obras de construção das VPRs - Vilas Produtivas Rurais em parceria com a CRO7 – Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro, em diversas localidades dos estados do Ceará, Pernambuco e Paraíba, e a execução de casas de alvenaria em substituição as casas de taipa em Comunidades Quilombolas em parceria com a FUNASA.*
- e) Essas obras apresentaram atrasos constantes, algumas superiores a 05 (cinco) anos, sejam por conta das dificuldades de logística operacional e pessoal especializado, ou ainda por problemas estruturais e econômico-financeiros apresentados pelas empresas contratadas pelos nossos parceiros para a execução dos serviços.*
- f) Desta forma, em comum acordo com os diversos parceiros, coube ao MI providenciar a contratação direta, por meio de licitação, para a continuidade e conclusão das obras e serviços pendentes e complementares.*
- g) Para que as falhas cometidas anteriormente não se repetissem na construção das obras de **Implantação de Centros de Cultura e Casa de Farinha em Comunidades Indígenas**, o MI buscou, ao lançar a presente licitação, cercar-se de todas as garantias possíveis para que a empresa a ser consagrada vencedora da licitação para execução dos serviços tivesse e comprovasse todos os requisitos necessários para realizar seus trabalhos dentro dos melhores padrões possíveis de qualidade, e em especial, em função das características sabidamente adversas de construções em comunidades indígenas.*
- h) Parte desse cuidado **materializou-se na elaboração do presente Edital**, que sem restringir a participação de firmas especializadas, procurou classificá-las qualitativamente quanto à sua capacidade de atender às demandas específicas da presente licitação, em especial aquelas necessárias para evitar o insucesso anterior observado na construção das obras com as parcerias citadas.*
- i) De acordo com a premissa acima, uma das medidas preventiva adotada pela Comissão Permanente de Licitação para avaliar a experiência das empresas licitantes foi a exigência da apresentação de **atestados/certidões referentes a Execução de obras de casas residenciais e/ou industriais, incluindo obras civis, de infraestrutura de rede de distribuição de água e esgotamento sanitário e rede de distribuição de energia, com no mínimo 50m² e Execução de obras pertinentes e compatíveis em comunidades indígenas**, conforme elencado nas regras editalícias. Tal exigência não teve qualquer questionamento por parte de qualquer participante, em especial da empresa recorrente, após a publicação do edital e durante a fase de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.*
- j) Os atestados técnicos apresentados pela empresa recorrente para comprovar a **experiência específica da empresa** atendem ao disposto no **item 8.9.7** do edital.*
- k) Os atestados apresentados para comprovar a **qualificação da equipe técnica** da empresa recorrente foram analisados conforme **item 8.9.6** do edital, que dentre outras exigências, solicita que o período de experiência mínima deve ser **comprovado através de atestados técnicos** de entidades públicas e privadas.*
- l) A partir dos currículos dos profissionais que constam do MODELO 6 apresentados pela empresa recorrente, foram considerados os períodos com as datas mencionadas nos Atestados Técnicos, conforme **tabela 2, do Relatório Técnico** (Reg. SEI 0775494) emitido pela CGPAM em 15 de fevereiro de 2018. No somatório dos períodos da Tabela 2, tanto o Gerente de Contrato quanto o Residente de Obras possuem apenas 33 meses de experiência. Todos os períodos considerados **estão abaixo do tempo mínimo** exigido pelo Edital para cada profissional, **mínimo de 60 meses**.*
- m) Portanto, a empresa recorrente **não atende ao período de experiência mínima exigida pelo Edital, item 8.9.6**, que exige que o período seja comprovado através de atestados técnicos de entidades públicas ou privadas.*

E, ratificando a decisão acima por meio do Despacho SEI n.º 0851612, a saber:

(...)

- 2. O entendimento dessa área técnica já está consolidado no Relatório Técnico (Reg. SEI 0817205), portanto, não há o que se falar em períodos concomitantes.*
- 3. Nesse entendimento, para computar os períodos concomitantes, a exigência de 05 anos para o gerente de contrato e o residente da obra seria desnecessária, bastando apenas solicitar os atestados de cada profissional, uma vez que os atestados técnicos exigidos para comprovar a experiência do profissional já seria suficiente.*
- 4. Ressalte-se o entendimento do TCU expresso nos Acórdãos 2387/2014-Plenário e 463/2015-Plenário, para contagem dos períodos de concomitância (só contam uma única vez):*

“...b.2.) não é permitido o somatório de atestados relativos a contratos executados simultaneamente quando o objetivo é comprovar a experiência mínima temporal, diferentemente da situação de comprovação de capacidade técnico-operacional...”
- 5. Cabe destacar, que a CONJUR por meio do Parecer n.º 00503/2017 (Reg. SEI 0714854), opinou a respeito da Habilitação, apenas no que se refere a parte de exigências documentais quanto a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira, entendendo ser discricionário da equipe técnica demais exigências técnicas.*
- 6. Assim, essa equipe técnica mantém a recomendação anteriormente proferida quanto ao julgamento da Habilitação Técnica da CPM CONSTRUTORA LTDA-EPP, conforme o relatório de exame e julgamento da proposta técnica do RDC n.º 01/2018, emitido por esta equipe em 15 de fevereiro de 2018 (Reg. SEI 0775494).*

De acordo com o entendimento da Área técnica, diferentemente do que, erroneamente, afirma a Recorrente, a demonstração de experiência de tempo da equipe técnica não se dá simplesmente pelo somatório dos atestados com períodos concomitantes, mas por períodos distintos.

Por mais que um profissional tenha trabalhado em um ano em 03 contratos diferentes, ele só ganha um ano de experiência e não 03 anos, de acordo com a área técnica o entendimento da recorrente é errôneo, a CPM tem somado todos os atestados com o mesmo período de execução para alcançar a experiência exigida no certame.

A empresa faz esse somatório com períodos concomitantes como se em um ano pudessem os profissionais adquirirem experiência de dois ou três anos o que é fisicamente impossível.

Com o somatório correto, a Recorrente não cumpre a experiência mínima exigida, não atendendo o item 8.9.6 do edital, entendimento contrário alteraria as regras do edital, após o início da fase externa da licitação.

Cumpra informar que as exigências estabelecidas no edital constituem regras entre os licitantes.

E, se, por acaso algum dos interessados em participar do certame não concordar com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o item 9 do edital, deverá, em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação, solicitar esclarecimento ou impugnar.

Entretanto, a empresa CPM não solicitou nenhum esclarecimento, tampouco impugnou o edital, e sim, assinou e enviou Declaração de que estava ciente e concordava com as condições estabelecidas no edital, conforme demonstrado a seguir:

Declaração do Fornecedor do Conhecimento dos Termos do Edital

RDC Eletrônico 1/2018 - UASG 530013

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes a licitação nº 1/2018 da UASG 530013 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH.

CNPJ: 05.545.366/0001-60 - C P M CONSTRUTORA LTDA

Jupi, em 25 de Janeiro de 2018.

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/visualizarAta.jsf>. The page title is "Declarções dos Fornecedorores". The main content area displays the logo of the Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - SIH, for the year 1/2018. Below the logo, there is a table with the following data:

Declarções dos Fornecedorores	
04.118.319/0001-77 - FORTE CONSTRUCAO E TECNOLOGIA EIRELI - ME	Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/Coop: Sim Declaração de Ciência dos Termos do Edital: Sim Declaração de inexistência de fato superveniente: Sim Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil: Sim Declaração de elaboração independente de proposta: Sim Declaração de não utilização de trabalho degradante/forçado: Sim Data de atualização das declarações: 15/01/2018 17:05 Situação da Declaração: -
20.591.114/0001-60 - CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA - EPP	Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/Coop: Sim Declaração de Ciência dos Termos do Edital: Sim Declaração de inexistência de fato superveniente: Sim Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil: Sim Declaração de elaboração independente de proposta: Sim Declaração de não utilização de trabalho degradante/forçado: Sim Data de atualização das declarações: 19/01/2018 19:43 Situação da Declaração: -
05.468.317/0001-70 - A & S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA	Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/Coop: Sim Declaração de Ciência dos Termos do Edital: Sim Declaração de inexistência de fato superveniente: Sim Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil: Sim Declaração de elaboração independente de proposta: Sim Declaração de não utilização de trabalho degradante/forçado: Sim Data de atualização das declarações: 25/01/2018 09:10 Situação da Declaração: -
05.545.366/0001-60 - C P M CONSTRUTORA LTDA - EPP	Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/Coop: Não Declaração de Ciência dos Termos do Edital: Sim Declaração de inexistência de fato superveniente: Sim Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil: Sim Declaração de elaboração independente de proposta: Sim Declaração de não utilização de trabalho degradante/forçado: Sim Data de atualização das declarações: 25/01/2018 09:57 Situação da Declaração: -

Considerando que a recorrente teve ciência de todas as condições estabelecidas no edital antes da abertura das propostas de preços ficando inerte quanto à questionamento e/ou impugnação no prazo legal, e, que só o fez agora, na fase Recursal, esta comissão entende que o direito e a possibilidade de qualquer alteração das regras do certame estão preclusas.

Ressalta-se que alterar qualquer exigência do edital em benefício da recorrente na atual fase do certame, estaria infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o Princípio da Isonomia, da Impessoalidade, da Igualdade e do Julgamento Objetivo.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Usa-se dizer que todos possuem, em tese, direito de contratar com a Administração Pública. A afirmativa não é correta. Somente terá direito de contratar a Administração Pública aquele que tiver sido selecionado no processo licitatório, após exauridos todos os trâmites da atividade administrativa. (...) O princípio da igualdade não significa

que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.”

No mesmo sentido, consigna Adilson Abreu Dallari, citado no Resp. 172.232/SP, que teve como relator o Senhor Min. José Delegado:

“O exame do disposto no art. 37 XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente à exigência de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o poder público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar efetivamente dispões de condições para execução aquilo que se propõe.”

E continua:

“O texto constitucional prescreve o aventurismo, determinado, tanto ao legislados ordinário quanto ao administrador, que se precavemham e evitem que o interesse público seja por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir” grifei

E como observa Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR:

“O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.”

Não é só o entendimento doutrinário que defende a manutenção da inabilitação da licitante mencionada. Trata-se de determinação legal, como se verá a seguir:

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 12.462/11 determina que:

“Art. 3º. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

O artigo 41 da Lei 8.666/93 é enfático ao determinar que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Interpretando esse artigo, Hely Lopes MEIRELLES:

“Vinculação ao Edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”

E continua:

“Assim estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação, a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.”

Dado todo o exposto acima, destacando-se os argumentos que substanciaram a área técnica quanto as exigências dos documentos da habilitação técnica, o critério utilizado na análise das documentações, o entendimento constante nos Acórdãos 2387/2014-Plenário e 463/2015-Plenário, bem como a utilização padrão de exigências editalícias habituais deste Ministério e o Princípio do Instrumento Convocatório, esta Comissão entende que a recorrente deverá ser inabilitada por não atender a exigência estabelecida no item 8.9.6 do Edital.

Do Princípio do Julgamento Objetivo:

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, se exerce mediante a plena observância daquele. E vai além. O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração pública.”

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.”

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

Ante o até aqui exposto, serve a presente para demonstrar a incapacidade da licitante, vez que deixou de comprovar a capacidade real para a execução dos serviços licitados, diante do descumprimento de exigência mínima de habilitação técnica presentes no ato convocatório.

Conforme ensina Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“A administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadece com álea que deriva de avença travada com quem pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo poder Público.”

Corroborando o entendimento dos doutrinadores acima colacionados merece transcrição a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual ficou asseverada a ilegalidade da inobservância do Edital pela Administração Pública, conforme previsto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

“é defeso à Administração desvincular-se do regulamento do procedimento licitatório, alterado ou afastando as regras referentes à habilitação, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital, razão por que deve ser inabilitada a empresa que não atendeu a requisito do edital.”

A recorrente ao participar da licitação, vinculou-se à regras editalícias, continuar no processo é uma decorrência lógica de sua submissão a tais normas.

Se o edital contivesse falhas, as quais não vislumbramos, deveria a autora ter adotado previamente medidas que pudessem, no interesse da lisura e da legalidade do procedimento, sanar eventuais falhas detectadas. Contudo não houve impugnação aos termos do Edital, quanto a esse quesito.

O que não vemos como admissível, é a recorrente aderir às normas do edital e, apresentar interpretação alheia às condições fixadas no Edital, no que diz respeito à comprovação do tempo de experiência do profissional, querendo fazer valer os atestados apresentados que não atendem às exigências do Edital

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

Ante o exposto, tem-se que:

- a) A licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) Foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) A recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da decisão anteriormente proferida, quanto a qualificação técnica.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da empresa CPM CONSTRUTORA LTDA – EPP, e considerando o que dos autos consta, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 37, de 15.02.2018, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa e mantém a decisão anteriormente proferida.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que, se de acordo, aprove e homologue o parecer da Comissão Permanente de Licitação ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Brasília, DF, 02 de maio de 2018.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO
Membro

ESDRAS GODINHO RAMOS
Membro

RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva**, Assistente Técnico-Administrativo, em 02/05/2018, às 12:03, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos**, Analista de Infraestrutura, em 02/05/2018, às 14:42, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho**, Analista de Infraestrutura, em 03/05/2018, às 10:46, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza**, Analista de Infraestrutura, em 04/05/2018, às 16:20, com fundamento no art. 6º, §1º,



do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0863503** e o código CRC **B28749B4**.